



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067896 - PR (2023/0134932-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANDRE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, CP. MOTORISTA PROFISSIONAL. PENA ACESSÓRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF FAVORÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, aplicada a motorista profissional condenado por crime de descaminho.
2. O recorrente alega que a suspensão do direito de dirigir não é medida adequada, pois exerce a profissão de motorista, sendo essa atividade seu meio de vida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar se foi apresentada fundamentação idônea para justificar a imposição da inabilitação para dirigir veículo automotor.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, exige fundamentação idônea, especialmente quando aplicada a motorista profissional.
5. No caso concreto, a fundamentação apresentada para a imposição da pena acessória foi considerada insuficiente, pois se baseou em condenações que não justificam a medida, sendo uma referente a crime culposo de 2004 e outra com trânsito em julgado posterior ao fato em julgamento.
6. A aplicação da penalidade de inabilitação deve ser afastada, diante da ausência de fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para afastar a pena prevista no art. 92, III, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067896 - PR (2023/0134932-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANDRE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, III, CP. MOTORISTA PROFISSIONAL. PENA ACESSÓRIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER DO MPF FAVORÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, aplicada a motorista profissional condenado por crime de descaminho.

2. O recorrente alega que a suspensão do direito de dirigir não é medida adequada, pois exerce a profissão de motorista, sendo essa atividade seu meio de vida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em analisar se foi apresentada fundamentação idônea para justificar a imposição da inabilitação para dirigir veículo automotor.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, exige fundamentação idônea, especialmente quando aplicada a motorista profissional.

5. No caso concreto, a fundamentação apresentada para a

imposição da pena acessória foi considerada insuficiente, pois se baseou em condenações que não justificam a medida, sendo uma referente a crime culposo de 2004 e outra com trânsito em julgado posterior ao fato em julgamento.

6. A aplicação da penalidade de inabilitação deve ser afastada, diante da ausência de fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para afastar a pena prevista no art. 92, III, do CP.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl.323):

"Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ ANTONIO DA SILVA com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da apelação criminal 5012873-94.2021.4.04.7005/PR.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 6 salários-mínimos e inabilitação para dirigir), pela prática do crime de descaminho. (fl. 241)

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação do recorrente e concedeu habeas corpus de ofício "para neutralizar a vetorial personalidade, e afastar a penalidade do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo a inabilitação para dirigir veículo automotor, com base no art. 92, III, do Código Penal, pelo tempo da condenação"(fl. 281)

No apelo nobre, alega-se que "a suspensão do direito de dirigir não seria medida adequada, pois o recorrente é motorista profissional, fazendo dessa atividade seu meio de vida, sendo assim a suspensão poderá contribuir para a reincidência na prática delituosa.

Logo, a partir do momento em que restou determinado a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, resta o apelante, por conseguinte, impedido de exercer o seu labor, impossibilitando-o de prover o sustento próprio e de sua família."(fl. 295 e 298)

Pede-se o provimento do apelo nobre para que seja afastada a suspensão do direito de dirigir "do apelante", vez que exerce a profissão de motorista profissional. (fl. 298)

Manifestação da Acusação encontra-se às fls. 305/306, requerendo “o provimento do recurso.”

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 323-325).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação.

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento.

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional, todos rebatidos nas razões recursais.

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o artigo 92, inciso III, do CP, ao argumento de que a suspensão do direito de dirigir não seria medida adequada, pois o recorrente é motorista profissional, fazendo dessa atividade seu meio de vida. Afirma ainda a existência de divergência entre o entendimento adotado pelo acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte quanto ao entendimento de que a inabilitação do direito de dirigir não se aplica nas hipóteses em que o agente é motorista profissional.

Presente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No mérito, o recurso merece ser provido.

Acerca da violação ao art. 92, III, do CP, argumenta a defesa que o recorrente é motorista profissional, de modo que a aplicação da suspensão do direito de dirigir terá o efeito de retirar-lhe a sua fonte de renda.

O Tribunal de origem manteve a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 276-278):

"3.3. Da inabilitação para dirigir veículo automotor

A defesa insurge-se contra a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, alegando que utiliza o veículo para prover o seu sustento e de sua família (evento 8, RAZAPELCRIM1).

Pois bem.

A Sétima e Oitava Turmas desta Corte têm entendido que, nos casos de condenação do réu por crime doloso com a utilização de veículo automotor como instrumento para a sua prática, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no 'iter criminis', é possível a decretação da inabilitação para dirigir nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, ressalvada a hipótese de tratar-se de motorista profissional.

Embora a inabilitação para dirigir veículos não impeça que o condenado cometa novamente o mesmo crime, valendo-se de outros meios executórios para tanto, é certo que "a utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP.

Além de dissuasória, a medida dificultará a reiteração criminosa" (TRF4, ACRIM nº 0002237-14.2008.404.7005, 7ª Turma, Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, D. E. 23/09/2013 e ACRIM nº 5003361-48.2011.404.7002, 7ª Turma, Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, por unanimidade, juntado aos autos em 15/08/2013).

No caso, o magistrado a quo, apesar do réu alegar que é motorista profissional autônomo, corretamente aplicou a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor, considerando que já foi aplicada por este TRF4, em casos de reiteração de crimes na condução de veículos.

Observa-se que o réu, além de ser reincidente (Ação Penal nº 0001970-71.2013.8.16.0159), foi condenado na Ação penal n. 5006816- 02.2017.4.04.7005, pela prática do mesmo delito (artigo 334, caput, §1º, 'd', do Código Penal), à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, por fato ocorrido em 26/01/2012, com trânsito em julgado em 23/11/2021. Logo, deve ser mantida a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor. Sobre o tema, relato recentes julgados desta Corte, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO DO AGENTE APENAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. VALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. [...] 13. A(e-STJ Fl.276) Documento recebido eletronicamente da origem inabilitação para dirigir veículo constitui efeito da condenação aplicável aos casos em que o automóvel é utilizado como meio para a prática de crime doloso. 14. Os efeitos específicos da condenação, insculpidos no artigo 92 do CP visam a evitar a reiteração na conduta ilícita. A pena de inabilitação para dirigir veículo não pode ser aplicada nas hipóteses em que o agente é motorista profissional, sob pena de vedar-lhe o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se inadequada à ressocialização do apenado.

15. A existência de antecedentes ou reincidência em desfavor do réu, relacionadas a crimes praticados com o mesmo modus operandi, qual seja, mediante a utilização da sua condição de motorista profissional, prejudica a premissa de ressocialização no mercado de trabalho.

16. Como amplamente decidido por este Tribunal, cabe ao juízo da execução penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção de custas do processo.

17. *Apelação criminal improvida, e concedido de ofício, habeas corpus para reduzir a pena aplicando a atenuante de confissão espontânea. (TRF4, ACR 5004503- 48.2020.4.04.7107, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 29/09/2022) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 59 CP. TABACO. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAS.. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ART. 92, III. DO CÓDIGO PENAL. MOTORISTA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do acusado, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação. 2. O transporte de cigarros estrangeiros irregularmente internalizados constitui o iter criminis do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, complementado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do artigo 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias 3. Na linha do entendimento desta Corte, alinhada à posição adotada pelos Tribunais Superiores, a exacerbada quantidade de cigarros contrabandeados enseja a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, sendo adotado o critério de aumento de 1 mês a cada 30.000 (trinta mil) maços, limitado ao patamar de 12 meses a fim de evitar recrudescimento exagerado, levando em conta a pena mínima abstratamente cominada ao tipo. 4. Com ressalva de entendimento, na linha da jurisprudência das Turmas Criminais da Corte, a profissão de motorista afasta a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo, sob pena de vedar ao apenado o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se improfícua à repressão da prática criminosa.*

Tal entendimento é ressalvado nos casos de prática criminosa reiterada por parte do agente. (TRF4, ACR 5010954-64.2021.4.04.7104, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 07/07/2022)

Por fim, tratando-se de efeito da condenação expressamente previsto em lei e adequado à prática delitiva no caso, a inabilitação para dirigir veículos automotores deverá perdurar pelo tempo da condenação, ou seja, pelo período equivalente ao cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Não se aplica o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou(e-STJ Fl.277) Documento recebido eletronicamente da origem proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.

Desta forma, concedo habeas corpus de ofício para afastar a determinação da sentença de cassação do documento de habilitação

ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 278-A do CTB) e mantenho a inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo período correspondente ao tempo da condenação."

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto (AgRg no REsp n. 1.509.078/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015)

Registre-se que a aplicação da referida pena acessória, além exigir o preenchimento dos requisitos objetivos – a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito –, exige que o julgador fundamente a necessidade da sua imposição. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA VENTILADA APENAS NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. REGIME FIXADO COM BASE NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E NA MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ART. 92, INCISO III, DO CP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA ACESSÓRIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à consideração da multirreincidência e manutenção dos antecedentes como neutros, uma vez que a Corte de origem não abordou a matéria sob o enfoque pretendido, porque não provocada nas razões do recurso de apelação, as quais limitaram-se a pleitear a redução da pena, sob a justificativa de que "do ponto de vista da proporcionalidade judicial/concreta, percebe-se que a pena aplicada à Felisberto a pena-base, foi totalmente desproporcional ao crime por ele cometido.

" Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento 3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado no acórdão, o agravante descumpriu medida de monitoramento eletrônico inicialmente fixada, além de ter sido preso em flagrante pela prática do crime de estupro de vulnerável, restando condenado a mais de 16 anos de reclusão.

4. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão

preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022).

5. Quanto ao pleito de modificação de regime após a realização da detração, destaco que o regime fechado não foi mantido pela Corte de origem com base apenas no quantum da pena, mas também em razão da presença de circunstâncias judiciais negativas e da multirreincidência.

6. Em relação à pena acessória prevista no art. 92, III, do CP, o contexto delineado no acórdão demonstra que não houve a utilização de veículo automotor como instrumento para a prática dos crimes, uma vez que o automóvel conduzido pelo recorrente era o próprio objeto do delito de receptação, de modo que a fundamentação declinada pelas instâncias ordinárias não se sustenta.

7. Conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo ao crime de descaminho exige, além da constatação de que o veículo tenha sido utilizado para a prática do delito, a demonstração da necessidade da medida no caso concreto, sobretudo por não se tratar de efeito automático da condenação." (AgRg no AREsp n. 2.078.176/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

8. Agravo regimental parcialmente provido, para afastar a pena prevista no art. 92, III, do CP.

(AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018).

2. Contudo, a reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A inabilitação do direito de dirigir constitui efeito específico da condenação, previsto no inciso III do art. 92 do CP, podendo incidir quando o automóvel for utilizado como meio para a prática do delito doloso e mediante fundamentação, como ocorreu na espécie, já que foi apontada a necessidade de impedir a

reiteração criminosa do acusado.

4. Ademais a análise acerca da necessidade da CNH para que o agravante exerça sua profissão perpassa pela análise dos elementos probatórios dos autos, providência rechaçada na via do recurso especial, conforme os ditames da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.337.741/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)"

No caso, contudo, conforme bem asseverado pela Defesa e pelo Ministério Público, não foram indicados fundamentos idôneos para demonstrar a necessidade da imposição da pena de inabilitação para a condução de veículo.

Com efeito, para fundamentar a aplicação da penalidade acessória, o Tribunal de origem considerou duas condenações, sendo uma referente a crime culposos cujo fato remonta a 2004; e a outra, cujo trânsito em julgado é posterior ao fato em julgamento, insuficientes, portanto, por si sós, para demonstrar o risco de reiteração delitiva.

Assim, a aplicação da penalidade de inabilitação deve ser afastada.

No mesmo sentido, se manifestou o d. representante do Ministério Público (e-STJ, fls. 305-306):

"A penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor foi aplicada com base nos seguintes argumentos (evento 21): No caso, o magistrado a quo, apesar do réu alegar que é motorista profissional autônomo, corretamente aplicou a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor, considerando que já foi aplicada por este TRF4, em casos de reiteração de crimes na condução de veículos.

Observa-se que o réu, além de ser reincidente (Ação Penal nº 0001970- 71.2013.8.16.0159), foi condenado na Ação penal n. 5006816- 02.2017.4.04.7005, pela prática do mesmo delito (artigo 334, caput, §1º, 'd', do Código Penal), à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, por fato ocorrido em 26/01/2012, com trânsito em julgado em 23/11/2021.

Logo, deve ser mantida a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor. A princípio, a condição de motorista profissional contraindica a aplicação da inabilitação para dirigir, o que impediria o apenado de exercer atividade lícita, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho e afetando seu meio de subsistência, mas, em casos de reiteração da prática de crimes na condução de veículos, a inabilitação se legitima.

No caso dos autos, porém, é indevida a invocação da referida condenação por descaminho para sustentar a inabilitação, por dois motivos: primeiro, porque o trânsito em julgado é posterior ao fato em julgamento; segundo, porque aquele registro não foi considerado na sentença, o que inibe seja empregado em segundo grau contra os interesses do recorrente.

Restaria, então, ponderar a outra condenação ostentada pelo

recorrente, por crime culposos de trânsito, mas o cometimento daquele fato remonta a 2004, sendo igualmente impróprio resgatá-lo, após quase vinte anos, para sustentar a imposição da pena acessória em debate.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal o provimento do recurso. Porto Alegre, 12 de abril de 2023. Ipojucan Corvello Borba, Procuradora Regional da República.”(fls. 305/306, destaquei)”

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para afastar a pena de a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do CP.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0134932-2

REsp 2.067.896 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125002000805202141 50084101220214047005 50128739420214047005

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.